



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197746 - SE (2024/0164240-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO - SE007738
CARLOS CEZAR SOUZA SOARES - BA009725
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
EMANUEL CONCEIÇÃO SANTANA - BA079480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE SAIR DO PAÍS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível flexibilizar medida cautelar de retenção de passaporte e restrição no sistema de tráfico internacional quando o quadro fático atual não as justifica.
2. Manifestação tanto do Ministério Público de 1ª Instância quanto do Ministério Público Federal no sentido de prover o regimental e conceder a ordem substituindo as cautelares fixadas por outra menos gravosa.
3. Parecer acolhido.
4. Agravo regimental provido e ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197746 - SE (2024/0164240-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO - SE007738
CARLOS CEZAR SOUZA SOARES - BA009725
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
EMANUEL CONCEIÇÃO SANTANA - BA079480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIA ORIUNDA DE ILÍCITO E LIGAÇÕES DO AGRAVANTE COM O EXTERIOR. ADEQUAÇÃO. DEMAIS TESES. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê, expressamente, no art. 258, que trata do agravo regimental em matéria penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta.

2. A imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão exige observância dos requisitos previstos no art. 282 do CPP, devidamente fundamentada.

3. No presente caso, a retenção do passaporte do recorrente é uma medida prudente e fundamentada para garantir a aplicação da lei penal, considerando a vultosa quantia supostamente proveniente do esquema criminoso, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), bem como as informações que indicam conexões do recorrente com outros países, incluindo relações negociais e movimentações financeiras no exterior.

4. As alegações de excesso de prazo da duração da medida cautelar, de incompetência absoluta do Juízo

de origem e de irregularidades da denúncia posteriormente oferecida não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame das questões por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A tese de que a decisão original se fundamentaria em evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/1986), o que atrairia – em tese – a competência da Justiça Federal para análise do feito, é inovação recursal. O tema, não analisado na origem, impede exame por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

6. Acrescenta-se que não há teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando que a argumentação relativa aos valores no exterior foi utilizada pelo Juízo de origem apenas como fundamento para a medida cautelar, e não como o crime autônomo do art. 22 da Lei n. 7.492/1986.

7. Por fim, não se mostra pertinente o acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, considerando que tal recomendação exige a "comprovação da imprescindibilidade do deslocamento" para o exterior. Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo de origem já tem analisado os pedidos de autorização para o agravante ausentar-se do País, indeferindo-os de forma fundamentada e com parcimônia.

8. Salienta-se, nesse contexto, que os últimos requerimentos apresentados pelo agravante para ausentar-se do País não demonstraram a imprescindibilidade das viagens para o exercício de sua atividade profissional, tampouco que possuísem natureza alimentar. Isso porque foram anexados apenas pedidos para participação em eventos esportivos e em um encontro no qual o agravante não comprovou ocupar posição de destaque que pudesse impactar sua vida profissional.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO contra a decisão de fls. 567-578, que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões deste agravo, a defesa aduz que o recurso não poderia ter sido analisado de forma monocrática, devendo ser submetido ao colegiado da Sexta Turma deste Tribunal Superior.

Consigna que o recorrente possui fortes vínculos com o Brasil, reiterando a ausência de fundamentação da decisão que deferiu a medida cautelar, bem como a desproporcionalidade da providência adotada.

Afirma que o Ministério Público estadual, titular da ação penal, teria considerado inexistentes provas que demonstrariam a participação do agravante na suposta empreitada delitiva investigada.

Inova ao argumentar que o Juízo de origem seria incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que a fundamentação da decisão estaria embasada em fatos que, em tese, caracterizariam o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n. 7.492/1986, de competência federal.

Também aponta que seria ilegal a manutenção da medida cautelar aplicada ao recorrente, em razão do excesso de prazo. Argui que o recorrente sofre, desde a decretação da medida cautelar, há 1 ano e 7 meses, severos prejuízos à sua atividade profissional e à sua vida pessoal devido à restrição de deixar o Brasil.

Defende que a alegação de excesso de prazo não está prejudicada pelo posterior oferecimento da denúncia, uma vez que a demora questionada se refere à própria medida cautelar.

Faz considerações sobre uma suposta inépcia da denúncia, afirmando que esta foi oferecida antes da conclusão das investigações.

Refere que não pleiteia exclusivamente a revogação integral da medida cautelar mas também a autorização para viagens destinadas ao cumprimento de compromissos pessoais e profissionais, a serem autorizadas pelo Juízo de origem.

Reitera o conteúdo do parecer do Ministério Público Federal neste recurso em *habeas corpus* (fls. 446-450), que é relativamente favorável ao agravante.

Pondera-se que não há necessidade de revisão do acervo fático-probatório para que se compreendam as graves violações às quais o peticionário está sendo submetido.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a

cautelar em desfavor do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso.

Pugna, ainda, por sua prévia intimação quanto à designação da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possa participar, exercendo o direito de, se necessário, apresentar os esclarecimentos de fato que julgar pertinentes e sustentar oralmente as razões da defesa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido de intimação prévia da defesa acerca da sessão de julgamento do recurso, cumpre consignar que o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que é levado em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consigno que não existe ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, providência autorizada pelo art. 932 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que é facultado às partes o manejo do agravo regimental para a submissão da decisão ao colegiado, o que supre eventual vício na decisão.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 934.463/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da cautelar de retenção de passaporte e a consequente expedição de contraordem a fim de desconstituir a suspensão e a restrição registradas no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI MAR).

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 567-578):

Consta dos autos que o recorrente é investigado pela suposta prática dos crimes de estelionato e lavagem de dinheiro.

O Juízo de origem indeferiu pedido de prisão preventiva, contudo determinou a retenção do passaporte do recorrente.

[...]

De início, **cumprе salientar que no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas**, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva**.

As medidas cautelares pessoais diversas da prisão, resultando em limitação do direito de locomover-se do investigado ou acusado, exigem a presença dos seguintes requisitos, elencados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal (CPP): a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; e b) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

A medida cautelar em desfavor do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 63-67, grifo próprio):

Trata-se de representação formulado pelas Autoridades Policiais com atribuições na Delegacia de Defraudações e Combate à Pirataria – DDCP, Dra. Lauana Guedes Carvalho e Dra. Suirá Lui da Silva Paim, pela BUSCA E APREENSÃO dos aparelho celular dos investigados RAISSA LUCIANA DE CARVALHO URBANO e DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, COM AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS E REGISTROS TELEMÁTICOS, PELO SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS COM BLOQUEIO DAS CONTAS DOS INVESTIGADOS e, por fim, pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos representados, com fundamento na necessidade de aprofundamento das investigações e garantia da ordem pública.

Informa a Autoridade Policial que, **entre os anos de 2017 e 2022, os representados auferiram vantagem ilícita, no importe até o momento estimado em cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante artifício e ardil**, causando prejuízos às vítimas ADRIANA PEREIRA

MOTTA, ADRIANO FONSECA PEREIRA, ALBINO DE ALMEIDA MAIA, ALEXANDRE MACHADO DE ANDRADE, ANDRÉ ROBERTO DANTAS OCEA, AUGUSTO MAYNARD ARAUJO, BIANCA BARBOSA LEAL, BRENO FERRAZ, CARLOS LEITE DE MACEDO FILHO, CLARINDO MARQUES TEIXEIRA, ADILZE VALADARES FREIRE PEDROZA, EDUARDO TADEU AZEVEDO MOURA, ENILSON VIEIRA MORAES, ESDRAS CORREA SILVA. FERNANDO AUGUSTO DE ABREU COELHO, FLAVIANNE SOBRAL CARDOSO CHAGAS, FRANCIELLE TEMER DE OLIVEIRA, GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, GILMARA CARVALHO BATISTA, GISELDA BARBOSA E SILVA SANTANA, GRASIELLE SANTOS BEZERRA, ILKA THIZIANE TEIXEIRA DE SANTANA, JOÃO BATISTA PRUDENTE CHAVES JÚNIOR, JOÃO PAULO MACHADO SEA, JOÃO VICTOR DUARTE LOBO, JOSÉ GERALDO MELO BEZERRA, JOSIMEIRE SOUZA DOS SANTOS, KARINA NUNES SANTOS AMORIM, KARINE PEREIRA FREIRE, LETÍCIA GITACI, LUDMILA TOSTA ALBERGARIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BARRETO VIEIRA JÚNIOR, MANOEL GOMES DE BARROS BISNETO, MARCELO MENEZES DE OLIVEIRA, MÁRCIO BARBOSA DA SILVA, MARIANA DÁSSUMPÇÃO MAIA, MARIANA GARCEZ VARELA, OSMAR MAX GONÇALVES NEVES, OSTILIO FONSECA DO VALE, PAULA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS, PAULO VICENTE DOS SANTOS FILHO, PRISCILLA 1FRSY MARINHEIRO ROCHA GALLI, RODRIGO BICUDO KEMPREL SANTANA, ROOSEVELT ALMEIDA ROSÁRIO, ROSA GARDÊNIA MENESES SILVEIRA, SILAS LAWLWY SANTANA, TATIANE DE JESUS ALMEIDA, THAIS KUHN RODRIGUES SAMPAIO, THIAGO DE CARVALHO SMITH, TUANNY TEMER DE OLIVEIRA, VINÍCIUS BRAVO DE OLIVEIRA SANTOS, ERICO NEPOMUCENO, MEUZE ALEX VIEIRA SANTA e IVAN PRUDENTE.

Conforme se depreende das peças de investigação, as vítimas Erico Nepomuceno, Meuze Alex e Ivan Prudente conheceram a representada RAISSA LUCIANA em um programa de treinamento empresarial na cidade de Fortaleza, oportunidade em que ela apresentou a ideia de montar uma rede de clínicas populares em Sergipe, afirmando possuir três clínicas nos mesmos moldes em Minas Gerais, com o claro intuito de ganhar a confiança dos ofendidos.

A representada convenceu os mencionados ofendidos a captarem investidores médicos do Estado de Sergipe que tivessem interesse em investir em um novo modelo de clínica popular.

Como as reportadas vítimas se tratavam de médicos muito conhecidos e influentes em seu meio profissional, conseguiram cooptar grande número de colegas, que se interessaram pelo negócio e começaram a investir na clínica que a representada prometia abrir.

Para conseguir a confiança das vítimas, a representada alugou um imóvel e montou uma estrutura precária de clínica, sem atender às especificações prometidas pela

representada.

A representada apresentava aos ofendidos amplo conhecimento em gestão empresarial, conseguindo convencê-los da credibilidade e vantagens do negócio.

Assim, foi criada a rede de Clínicas Alianças em Sergipe, sendo oferecidas pela representada cotas de tal rede, que variavam de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

As pessoas que aceitavam entrar no projeto eram convencidas a atrair mais pessoas, sendo realizadas diversas reuniões, no Shopping Jardins, no Hotel Quality, sendo as vítimas atraídas pelo poder de persuasão da representada, bem como pelo fato de colegas de renome fazerem parte do projeto, o que acabou fazendo com que muitas vítimas não adotassem as cautelas necessárias.

Assim, os ofendidos passaram a transferir os valores que acreditavam ser referentes às cotas da Rede de Clínicas Aliança para as contas de titularidade da representada RAISSA LUCIANA ou para empresa Maxi Administração de Serviços, empresa criada pela representada, assim como diversas outras, como consta no relatório de análise de inteligência financeira acostado aos autos em 27/04/2023.

Com toda sua engenharia criminoso perfeitamente arquitetada, a representada conseguiu ludibriar, neste Estado, mais de cinquenta pessoas, causando-lhes prejuízos de grande monta.

Com o passar do tempo as vítimas passaram a desconfiar da lisura do negócio proposto pela investigada, passando a questioná-la acerca da ausência de estrutura apropriada da clínica, a ausência de clientes/pacientes e de prestação de contas.

Procurando convencer as vítimas de que o negócio estava rentável, a representada apresentou novo projeto, chamando-o de "Descomplica", uma espécie de cartões de benefícios em que os clientes que aderissem a tal cartão poderiam usufruir dos serviços prestados pela Rede de Clínicas Alianças, apresentando aos ofendidos proposta de venda de cota de ações de tal projeto no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Várias vítimas concordaram em participar de mais esse projeto, alguns para não perderem investimentos já realizados, outros por acreditarem na representada.

Cabe destacar que a representada montava estrutura necessária para convencer as vítimas, sempre realizava reuniões periódicas em grandes hotéis em Aracaju, a exemplo de Quality e Vidam, fazia apresentação pormenorizada dos projetos, sempre demonstrando um forte poder de convencimento de que se tratava de ótimo negócio, rentável. Em algumas dessas reuniões o representado, marido de RAISSA, estava presente

Passado mais algum tempo, diante das constantes cobranças das vítimas, que não recebiam informações acerca dos seus investimentos, a representada alegou que estaria negociando a venda das cotas do Descomplica para empresas do exterior, porém solicitou mais valores dos ofendidos para transformação das cotas do

Descomplica em cotas de Banco Digital e para pagamento de taxas e serviços da transação do contrato internacional. Novamente a investigada conseguiu convencer algumas das vítimas, que efetuaram os pagamentos solicitados por ela, assinaram documentos por ela apresentados, os quais tinham a única função de manter as vítimas ludibriadas e, por fim, ela desapareceu, sem que houvesse o ressarcimento prometido.

[...]

Por fim, representam as Autoridades Policiais pela decretação das prisões preventivas dos representados, como forma de garantia da ordem pública, para evitar reiteração criminosa, garantia da aplicação da lei penal, evitando a fuga dos investigados, e por conveniência da instrução criminal.

[...]

DA PRISÃO PREVENTIVA

[...]

A despeito dos argumentos trazidos pela Autoridade Policial em sua representação, não vislumbro, *in casu*, a presença de alguns dos requisitos mencionados, justificadores do decreto da medida constritiva em desfavor dos representados.

Apesar de existirem fortes indícios do cometimento do delito, os crimes imputados aos representados não foram praticados mediante emprego de violência ou grave ameaça às vítimas.

Ademais, não restou demonstrado que os representados fazem parte de alguma associação ou organização criminosa, sendo necessário o aprofundamento das investigações.

Ante todo o exposto, não vislumbrando, ao menos neste momento processual, a necessidade de decretação da prisão preventiva dos representados, indefiro o pedido.

Entretanto, **para evitar possível fuga dos representados do país no decorrer das investigações, determino a retenção dos seus passaportes.**

Em seguida, indeferiu novo pleito de ausência do país, com a seguinte fundamentação (fls. 124 e 125, grifo próprio):

Trata-se de pedido de autorização para se ausentar do país, no período compreendido entre 26/05/2023 e 09/06/2023, formulado por DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, por conduto de seu advogado regularmente constituído, alegando que será palestrante em evento a ser realizado na cidade de Wroclaw, na Polônia, entre as datas de 01/06/2023 e 04/06/2023.

O requerente acostou aos autos documentos comprobatórios da viagem a ser realizada, contendo reserva de passagens aéreas de ida e volta e comprovante de reserva em hotel, e, ainda, lista oficial de participantes elaborada pela empresa organizadora do evento, onde consta o nome do ora pleiteante.

[...]

Importa salientar, de início, que as medidas cautelares representadas pela Autoridade Policial foram deferidas por este juízo com base na existência de fortes indícios de que

o representado, ora requerente, e sua esposa, aplicaram golpes que causaram às vítimas um prejuízo total de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), **utilizando-se de várias empresas, inclusive no exterior, para praticar lavagem de dinheiro do respectivo montante, evidenciando a existência de recursos financeiros fora do país.**

Robustecem os indícios da existência de relações negociais dos investigados no exterior as declarações prestadas por algumas das vítimas ouvidas em sede investigativa, as quais **narraram que a investigada Raíssa, em 2021, teria informado que havia enviado o valor investido para o exterior, passando a exigir passaporte e dados de contas fora do país, dos médicos investidores.**

Acrescente-se a isto, a **informação acerca de supostos honorários advocatícios pagos a advogados de outros países, a fim de regularizarem a expatriação dos valores, como também o relatório feito pelo setor de inteligência onde o COAF apontou algumas "Comunicações Suspeitas" (COS) que podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 11.99.613/1998 ou com eles relacionar-se.**

Em uma dessas comunicações do COAF, em relação ao investigado, assim aponta o relatório:

"No indexador 11, o "Bradesco Vida e Previdência S. A" comunicou, sendo apresentado nas informações Adicionais: "COMUNICAÇÃO REALIZADA COM BASE NA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS DO CLIENTE E DO PRODUTO, POIS FOI CLASSIFICADO COMO RISCO MÉDIO BAIXO E MÁXIMO, RESPECTIVAMENTE, PARA LAVAGEM DE DINHEIRO. BEM COMO DAS 2 OPERAÇÕES EM VIDA E/OU PREVIDÊNCIA EFETUADAS NOS ÚLTIMOS 20 MESES, PERÍODO DE 29/06/2022 A 29/06/2022, AS QUAIS DESTACAMOS A SEGUIR: 2 CONTRIBUIÇÃO / APORTE DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 400.000,00, DEMAIS DADOS CADASTRAIS CLIENTE COM RENDA: R\$ 6.000,00."

De tal modo, **o fato de os investigados manterem relações negociais com outros países representa circunstância que torna arriscada a autorização para que possam eles, ou um deles, que seja, podendo resultar na tentativa de não retornar para o Brasil, dificultando o prosseguimento das negociações, a responsabilização dos culpados e o ressarcimento das vítimas.**

A despeito do argumento apresentado pelo Ministério Público em seu parecer, entendo, ainda, que a medida pleiteada não se mostra passível de deferimento, quando considerada a pendência de informação da Autoridade Policial acerca do cumprimento integral das medidas cautelares representadas e deferidas por este Juízo.

Neste sentido, há que se considerar que não se está diante tão somente da análise do direito de ir e vir do requerente,

devendo tal prerrogativa ser colocada em contraposição à garantia, como já dito alhures, da eficácia das investigações, eventual responsabilização dos envolvidos e, mais importante, ressarcimento das vítimas em relação ao prejuízo por elas sofrido.

Analisando o pedido formulado, relativo à autorização de saída do país para participação em evento como “observer firm”, não vislumbro a imprescindibilidade que justifique o deferimento da medida requerida ou, de forma paralela, prejuízo irreversível para o requerente, decorrente de seu indeferimento.

Não se está diante de um caso de tratamento de saúde a ser realizado exclusivamente no exterior, ou algo parecido.

Da análise do convite juntado ao pedido, formulado pelo IAG Global ao requerente, não se encontra qualquer menção à sua participação como palestrante no evento, mas, de modo diverso, a estar presente e conhecer os demais membros da organização, além de ajustar detalhes de uma futura visita dos seus membros ao escritório do requerente.

Vale acrescentar que, consultando o site do evento IAG General Assembly - Wroclaw 2023, vê-se que sua realização se limitará ao período de 01 a 04/06/2023, tendo o peticionante juntado um comprovante de reserva, sem data de sua efetivação, com data de impressão de 25/05/2023 (mesma data do requerimento) e data de embarque já em 26/05/2023, quase uma semana antes do evento e data de retorno em 09/06/2023, cinco dias depois. Assim, entendo que a relevância da subsistência da medida restritiva decorrente da determinação da apreensão do passaporte dos investigados se sobrepõe à relevância do fundamento apresentado no presente pedido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a medida cautelar de apreensão dos passaportes dos investigados, a ser cumprida pela Autoridade Policial representante, através das parcerias com as demais unidades de Polícia Civil ou Militar dos entes federados do país, ou, através da Polícia Federal responsável pelo controle migratório nos aeroportos, determinando ainda, **a suspensão dos passaportes e a inclusão da restrição no STI MAR, tendo a presente decisão força de alvará/mandado.**

O Tribunal de origem manteve a medida cautelar pelos seguintes fundamentos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 326-330, grifo próprio):

Saliento, de plano, que o feito em tela não merece admissão em toda a matéria suscitada pelos Impetrantes e que mesmo no que se refere à questão passível de verificação nesta assentada ainda assim a impetração não merece acolhida. Vejamos.

Como é cediço, o *Habeas Corpus* não consiste em meio ordinário de impugnação da pretensão punitiva estatal, de modo que, via de regra, cabe à Defesa submeter ao crivo do Juízo Impetrado as questões processuais e de mérito que entender pertinentes.

Com efeito, a argumentação apresentada no sentido de que os elementos de cognição colhidos no Inquérito Policial seriam insuficientes para apontar o paciente como autor dos fatos investigados não pode ser apreciada neste feito, havendo diligências investigativas em andamento, sendo vedado neste meio processual e neste momento qualquer exame exauriente de fatos e de provas.

[...]

Nestes autos, tendo examinado as proposições contidas na representação apresentada pela Autoridade Policial e na decisão impugnada, constatei existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* que justificaram a aplicação de medida cautelar.

De uma análise sumária dos autos, observa-se que o Paciente é investigado pela suposta prática do delito de estelionato juntamente com sua esposa, com relatos de várias vítimas sobre falsa promessa de criação de rede de clínicas médicas populares, perfazendo prejuízo total das vítimas de cerca R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais.

No feito de origem foram autorizadas medidas de busca e apreensão e boqueio [sic] de valores, além da retenção dos passaportes dos investigados, tendo o Magistrado reputado impertinente eventual prisão preventiva, o que evidencia que o Juízo Impetrado aplicou, com parcimônia, medida restritiva para, em caso de constatação de ilícito, preservar patrimônio para eventual ressarcimento de vítimas que fossem identificadas e para impedir eventual fuga de investigado.

Constata-se que o paciente buscou, junto ao Magistrado vinculado ao feito nº [202321200219](#), autorização para participar de evento na cidade de Wroclaw, Polônia, restando o pleito indeferido e que, na sequência, pleiteou participação na Assembleia do grupo IAG (International Advisory Group) em Cingapura, bem como a participação em duas maratonas nas cidades de Berlim e Chicago, no período entre 19/09 a 21/10/2023, pleitos também indeferidos pelo Magistrado.

A meu sentir, todas as deliberações do Juízo Impetrado restaram fundamentadas a contento, tendo sido mencionada a necessidade de exaurimento das diligências investigativas em curso. Registro, por outro prisma que, diferentemente do que alegou a Defesa, o Ministério Público não obstante tenha apresentado manifestações favoráveis aos pedidos ainda não afastou completamente a possibilidade de eventual implicação do paciente nos fatos em apuração. Com efeito, não houve, até esta data, qualquer manifestação pelo eventual arquivamento do inquérito em relação ao paciente, tendo sido registrado em manifestação do Ministério Público que ainda formaria a *opinio delicti* após exaurimento do exame de achados da medida Busca e Apreensão.

Registro que ressoa impertinente qualquer ponderação no sentido de que não restou infirmada qualquer possibilidade de participação do paciente nos fatos imputados ao mesmo e à respectiva esposa a partir da mera circunstância de, em

tese, haver relatos de supostas vítimas mais contundentes em relação à esposa do paciente que em relação ao mesmo ou a informação sobre participação do paciente em apenas uma reunião presencial, tendo em vista que ambos os indivíduos seguem investigados.

Em relação aos compromissos profissionais fora do país, não há prova de que apenas o paciente teria possibilidade de atuação.

Com efeito, existem outros sócios do escritório de advocacia que poderiam, em tese, participar dos eventos e mesmo que se cogitasse alguma eventual necessidade de atuação específica do paciente, não me parece inviável o exercício profissional com a mínima restrição imposta ao paciente de não poder viajar para fora do Brasil, não restando afastada a possibilidade de eventual prática de ato remoto por internet por escrito ou por videoconferência, por exemplo.

Quanto aos eventos esportivos a exemplo de maratonas como as que foram realizadas em Berlim e em Chicago, complemento a fundamentação explicitada na decisão em que restou indeferido o pedido de liminar formulado nestes autos, ou seja, os eventos de desporto e lazer podem, em tese, contar com participação do paciente em oportuno momento futuro, **não restando revestido de absoluta necessidade**, além de haver, no âmbito nacional, possibilidade de participação nos eventos que ocorrem no Brasil, havendo restrição temporária apenas em razão da existência da investigação em questão.

Não se ignora que o paciente é um dos indivíduos investigados pela suposta prática de estelionato envolvendo variadas vítimas, as quais, juntas, experimentaram expressivo prejuízo financeiro de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo imprescindível a medida cautelar de retenção dos passaportes dos investigados a fim de impedir eventual evasão dos investigados, dentre eles o paciente.

Como bem ressaltado pelo juízo de origem, **não se estar [sic] diante de um caso extremo, a exemplo de eventual tratamento de saúde a ser realizado exclusivamente no exterior. Em verdade, os eventos profissionais no exterior são eventos nos quais não restou demonstrada a imprescindibilidade de participação exclusiva do paciente e em caráter presencial há mínima restrição entre diferentes medidas cautelares previstas na legislação (artigos 312 e 319 do CPP) (monitoramento eletrônico, impossibilidade de saída da Comarca ou mesmo prisão preventiva). As atividades de desporto e lazer, no exterior, podem ser temporariamente postergadas e substituídas por eventos locais.**

Vide, em reforço, transcrição de trecho do parecer jurídico em que a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação, com a ressalva de que as respectivas proposições restam incorporadas à fundamentação deste acórdão, como razões de decidir complementares às considerações explicitadas por esta Relatoria:

[...] *In hypothesis*, constatamos que ambos os requisitos decorrem exatamente da existência de provas quanto a prática do crime de estelionato envolvendo vultosa quantia de dinheiro, repita-se, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), **aliada a informações de ter havido remessas de parte desse numerário para o exterior**, bem como quanto à constatação de fortes indícios de que a autoria de indigitada conduta criminosa recai sobre o Paciente e de sua esposa, a coinvestigada Raíssa Luciana de Carvalho Urbano, revestindo-se, assim, de legitimidade, razoabilidade e absoluta pertinência. [...]

Ante o exposto, conheço parcialmente do feito e, em relação à parte da impetração apreciada, denego a ordem.

A leitura das decisões acima revela que a medida cautelar de retenção do passaporte do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, considerando que foram indicados elementos concretos que sustentam a possibilidade de evasão do recorrente.

As decisões justificaram as medidas em diversas informações de ligação do recorrente com outros países, inclusive com relações negociais no exterior. O recorrente supostamente possui recursos financeiros fora do país, inclusive oriundos de remessa de parte dos valores resultantes dos crimes investigados.

Contata-se ainda que o Juízo tem apreciado com parcimônia os pleitos autorais de ausência do país, indeferindo-os de forma fundamentada, consignando, inclusive, que os requerimentos até então formulados não trazem a imprescindibilidade de saída do Brasil, tendo em vista que não se está diante de um caso de tratamento de saúde a ser realizado exclusivamente no exterior, ou algo parecido.

Nesse sentido (grifo próprio):

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE ÀS LICITAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO ENEAGRAMA". CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA SEDE DO JUÍZO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A validade da imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, quando se tratar de prisão preventiva, ou aos requisitos do art. 282 do mesmo diploma legal quando for o caso de cautelares diversas da prisão, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a proibição de manter contato com os demais acusados/investigados e a proibição em contratar com o poder público mostram-se suficientes para se evitar o prosseguimento das atividades delituosas, pois os delitos imputados - organização criminosa, fraude às licitações e peculato - demandam a participação de outros envolvidos e a sua interação com entidades públicas por meio de

contratos superfaturados, engrenagem severamente comprometida com a imposição das cautelares citadas.

3. A retenção do passaporte também se mostra prudente para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em razão da vultosa quantidade de dinheiro amealhada pela *societas sceleris* sem destino conhecido.

4. Situação diversa se dá com a proibição de se ausentar da sede do juízo processante, porquanto tal cautelar não contribui para a inibição da prática dos delitos denunciados, mostrando-se sua imposição um gravame desproporcional e prejudicial, uma vez que o agente precisa se locomover no território nacional para prestar auxílio de saúde a parentes.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para permitir que o agente se ausente da sede do Juízo processante sem necessidade de comunicação prévia, mantidas as demais cautelares, inclusive a retenção do passaporte.

(RHC n. 129.000/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

Desse modo, uma vez demonstrado o risco à aplicação da lei penal pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria revolvimento do material fático-probatório colhido na origem, procedimento incompatível com os limites da atividade cognitiva no *habeas corpus*.

Quanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, até porque alegada pelo recorrente apenas nas razões recursais, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Ademais, ao consultar os autos n. [202421200047](#) no sistema de informações processuais do Tribunal de origem, **constata-se que foi oferecida denúncia** em face do recorrente e de RAISSA LUCIANA DE OLIVEIRA CARVALHO pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput*, do Código Penal (CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP, com 56 vítimas, no mínimo), c/c art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a qual foi recebida por decisão datada de 27/09/2024.

Assim, as alegações de excesso de prazo suscitadas no recurso estariam inclusive prejudicadas pelo oferecimento e recebimento da denúncia.

Por fim, **não se mostra pertinente o acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso** nos seguintes termos (fl. 450):

De outro lado, entende-se ser razoável a flexibilização da cautelar de retenção do passaporte, impondo-se, contudo, ao investigado o dever de comunicar previamente ao juízo de origem eventuais viagens ao exterior, mediante comprovação da imprescindibilidade do deslocamento e apresentação das passagens de ida e volta –, ficando ao encargo e critério deste último a análise destas condicionantes.

Referida recomendação exige "comprovação da imprescindibilidade do deslocamento" para o exterior e, conforme já explicitado, o Juízo de origem tem apreciado os pleitos autorais de ausência do país, indeferindo-os de forma fundamentada, consignando, inclusive, que os requerimentos até então formulados não se trazem a imprescindibilidade de saída do Brasil, tendo em vista que não se está diante de um caso de tratamento de saúde a ser realizado exclusivamente no exterior, ou algo parecido.

Prejudicados os demais pedidos do paciente (fls. 471-475, 520-521, 523-524, 508 e 542-551).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 210 e 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço em parte** do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego provimento**.

De fato, conforme consignado na referida decisão, constata-se que a medida cautelar de retenção do passaporte do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, com base em elementos concretos que indicam a possibilidade de evasão.

As decisões fundamentaram-se em diversas informações sobre as ligações do agravante com outros países, incluindo relações negociais no exterior. Supostamente, o recorrente possui recursos financeiros fora do País, oriundos, inclusive, de remessas de valores resultantes dos crimes investigados.

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias demonstrado o risco à aplicação da lei penal, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão recorrido exigiria o revolvimento do material fático-probatório colhido na origem, procedimento incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de que a fundamentação da decisão de origem se basearia em fatos que, em tese, caracterizariam o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n. 7.492/1986, de competência federal, trata-se de inovação argumentativa apresentada apenas no agravo regimental. Tal questão não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento

de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ademais, não há teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando que a argumentação relativa aos valores no exterior foi utilizada pelo Juízo de origem exclusivamente como fundamento para a medida cautelar, e não como o crime autônomo do art. 22 da Lei n. 7.492/1986.

No tocante à alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito, o Tribunal de origem também não a examinou, pois tal questão foi suscitada apenas nas razões recursais, o que inviabiliza a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, as alegações de excesso de prazo estariam, inclusive, prejudicadas pelo oferecimento e recebimento da denúncia. Eventual excesso de prazo após o recebimento da denúncia constitui causa de pedir distinta, que deve ser submetida às instâncias originárias.

Ressalte-se que o oferecimento da denúncia contra o agravante evidencia que o Ministério Público estadual reconheceu a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva.

Outrossim, das alegações de supostas irregularidades na denúncia não pode este Tribunal Superior conhecer diretamente, também sob pena de supressão de instância.

Por fim, não se mostra pertinente o acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso (fl. 450), considerando que tal recomendação exige a "comprovação da imprescindibilidade do deslocamento" para o exterior. Conforme consignado na decisão agravada, o Juízo de origem tem analisado os pedidos de autorização para o agravante ausentar-se do País, indeferindo-os de forma fundamentada e com parcimônia (fls. 124-126).

Salienta-se, nesse contexto, que os últimos requerimentos

apresentados pelo agravante para ausentar-se do País não demonstraram a imprescindibilidade das viagens para o exercício de sua atividade profissional, tampouco que possuíssem natureza alimentar. Isso porque foram anexados apenas pedidos para participação em eventos esportivos (fls. 120-121 e 481-487 e em um encontro no qual o agravante não comprovou ocupar posição de destaque que pudesse impactar sua vida profissional (fls. 523 - 541).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197746 - SE (2024/0164240-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO - SE007738
CARLOS CEZAR SOUZA SOARES - BA009725
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
EMANUEL CONCEIÇÃO SANTANA - BA079480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

VOTO-VENCEDOR

Peço vênia ao eminente Relator para divergir. Entendo que é possível sim flexibilizar a cautelar imposta ao agravante nos exatos termos sugeridos tanto pelo Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 446/450, quanto pelo próprio Ministério Público de Sergipe, em manifestação que se encontra às fls. 117/118. Ei-las, respectivamente:

[...]

De outro lado, entende-se ser razoável a flexibilização da cautelar de retenção do passaporte, impondo-se, contudo, ao investigado o dever de comunicar previamente ao juízo de origem eventuais viagens ao exterior, mediante comprovação da imprescindibilidade do deslocamento e apresentação das passagens de ida e volta –, ficando ao encargo e critério deste último a análise destas condicionantes. (fl. 450)

[...] não há justificativa para que tenha sua vida profissional cerceada, ante a falta de evidências de crimes, bem como risco demonstrado que possa indicar a possibilidade de tumultuar a investigação ou, em caso de haver sofrer contra si uma ação penal, não é plausível a dedução de risco a eventual aplicação da lei penal, consistente que justifique a limitação ao seu exercício de ir e vir. (fl. 118)

Não vejo porque discordar do titular da ação penal, até porque está próximo dos fatos e é conhecedor da necessidade de eventuais cautelares a serem fixadas pelo juízo do feito.

Assim, fazendo minhas as razões expostas nas manifestações acima

referidas, voto, pedindo vênia ao eminente Relator, para prover o agravo regimental e conceder a ordem nos exatos termos sugeridos pelo Douto Representante do Ministério Público Federal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164240-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 197.746 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001099372022 00132676620238250000 00151270220238250001 1099372022
132676620238250000 151270220238250001 202300346559 202300360750
20230911064100086 202321200219 99882022

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
ADVOGADOS : GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO - SE007738
CARLOS CEZAR SOUZA SOARES - BA009725
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
EMANUEL CONCEIÇÃO SANTANA - BA079480
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade /
Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
ADVOGADOS : GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO - SE007738
CARLOS CEZAR SOUZA SOARES - BA009725
RAUL MANGABEIRA NETO - BA081244
EMANUEL CONCEIÇÃO SANTANA - BA079480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE, pela parte: AGRAVANTE: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que lavrará o acórdão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164240-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 197.746 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.